

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000107/2003-88
Recurso nº 160.504 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.047 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CELSO JOSÉ MEYER
Recorrida 2 TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL.

Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termo da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal..

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO.

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

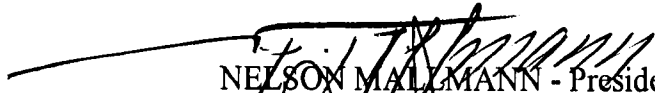
Preliminares Rejeitadas.

Recurso Parcial Provido.

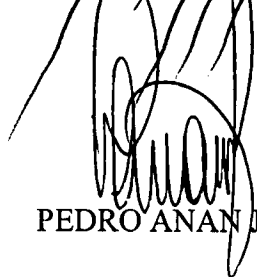
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

P₁

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 61.998,17, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN - Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte CELSO JOSÉ MEYER, inscrito no CPF nº 529.605.369-10, foi lavrado auto de infração de fls. 04 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 1998, exercício 1999, onde foi lançado o imposto suplementar no valor de R\$ 222.552,94, acrescido de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 30 de dezembro de 2002.

O fundamento para o lançamento tributário foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado pela autoridade lançadora para efetuar a comprovação da origem dos referidos depósitos bancários.

O contribuinte atendendo a intimação somente apresentou cópia dos extratos bancários, não trazendo qualquer documento que comprovasse ou justificasse a origem de tais depósitos.

Após a formalização do auto de infração, o contribuinte foi devidamente cientificado, em 04 de fevereiro de 2003 (fl. 44), apresentando tempestivamente impugnação em 05 de março de 2003, flsl. 48/68, onde alega em síntese:

Questiona a legalidade e legitimidade do lançamento efetuado com base em comprovantes de depósitos bancários;

Questiona a quem caberia o ônus de demonstrar o nexo causal entre cada depósito efetuado e a omissão de rendimentos;

Questiona também se o imposto de renda pode ser aferido mediante presunção e ficção e se o sigilo bancário pode ser quebrado sem autorização;

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/BHE nº 13.724, de 03 de abril de 2007, às fls. 79/98, cuja síntese da decisão segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1999

Aplicação da Lei no Tempo

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Sigilo Bancário

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constante de documentos, livros e registro de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificado dessa decisão em 15 de maio de 2007, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 01 de junho de 2007, onde ratifica os argumentos da impugnação, alega que a multa é confiscatória, requer a solcitação de uma perícia, e apresenta a documentação que justifica o recebimento de indenização pelo furto de um veículo no valor de R\$ 61.998,17.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

SIGILO BANCÁRIO

O recorrente questiona se o sigilo bancário pode ser quebrado ou violado sem a devida autorização.

Com a edição de Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 10.174, de 2001, quando desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, pela autoridade fiscal sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº 105/2001.

No caso em concreto isso não ocorreu, uma vez que foi o próprio contribuinte após ser devidamente intimado, apresentou cópia dos seus extratos bancários. Desta forma, tal alegação não é procedente.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.



§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é titular da conta, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte só trouxe cópias dos extratos bancários.

Somente agora em fase de recurso, é que o Recorrente apresenta um boletim de ocorrência fls. 147 onde informa que o veículo de sua propriedade foi roubado, e o recibo de quitação de sinistro da seguradora fls. 148, no valor de R\$ 61.998,17, onde consta o cheque que foi pago a indenização, e foi depositado no dia 08 de maio de 1998, fls 150.

Podemos observar que na Declaração de Rendimentos do recorrente fls. 40, o veículo foi devidamente declarado pelo valor de R\$ 93.000,00. Como o valor recebido pelo Recorrente tem natureza indenizatória, e foi comprovado a sua origem, entendo que tal valor deve ser excluído da tributação no presente caso.

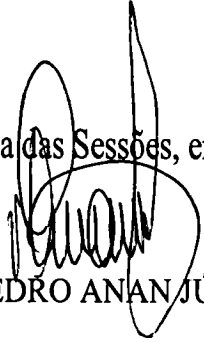
Em relação aos demais valores verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que sobre esses valores não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade. Só trouxe prova do valor referente a indenização do seguro do veículo no valor de R\$ 61.998,17.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de na qual o Recorrente não conseguiu comprovar a origem.

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso do contribuinte, para excluir da tributação o valor de R\$ 61.998,17, que foi comprovada a origem, e por que tal valor não tem natureza tributável.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.



PEDRO ANAN JÚNIOR



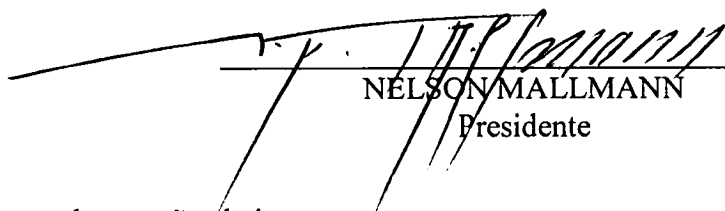
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13830.000107/2003-88
Recurso nº: 160504

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.047.

Brasília/DF, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional